



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processos n.º 22/2024**

**Demandante:** Luís Manuel Beleza Vasconcelos Gonçalves

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**Sumário**

- I. As normas constantes nos artigos 112.º e 136.º do RDLFPF compreendem sanções, aplicáveis sempre que se verifique o incumprimento da proibição de proferir afirmações injuriosas, difamatórias ou grosseiras.
- II. A norma que prevê a proibição de proferir declarações injuriosas, difamatórias ou grosseiras consubstancia uma restrição à norma de direito fundamental que consagra a liberdade de expressão (prevista no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa), tendo em vista a proteção da norma que consagra o direito à honra e ao bom nome (prevista no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa); a produção da referida norma regulamentar consubstancia o resultado de uma ponderação abstrata definitiva (*i.e.*, de uma ponderação realizada pela autoridade normativa, ao tempo da produção de normas, entre as referidas normas de direitos fundamentais).
- III. Tem sido traçada, para aferir da cobertura pela liberdade de expressão de determinadas expressões, a distinção entre um ato de expressão que predica uma propriedade a um sujeito (e.g., «o árbitro x é parcial», «o árbitro x está ao serviço do clube y») e um ato de expressão que consubstancia estritamente um juízo de valor sobre um desempenho (e.g., «o penalty assinalado pelo árbitro x era inexistente» ou «a arbitragem de x prejudicou gravemente o clube y»).
- IV. Do teor das afirmações em causa resulta, não qualquer juízo crítico sobre o desempenho da arbitragem, mas a imputação clara de uma vontade de prejudicar. Desta são sintomáticas as expressões “decisões conduzidas num determinado caminho”, “impedi[mento] de conseguir mais dois pontos” e “proteção de jogadores de clubes rivais”.
- V. Ainda que das afirmações não resulte uma atribuição direta de qualidades, existe certamente mais do que um simples juízo crítico verosímil sobre desempenho; trata-se de expressões que correspondem à imputação de vontades específicas e conscientes de prejudicar – e que, nessa medida, ultrapassam os meros juízos críticos sobre competência ou incompetência para a função.



Tribunal Arbitral do Desporto

## DECISÃO ARBITRAL

### I

Notificados pelo Tribunal para o efeito, vieram as partes, por requerimentos de 8/10/2024, prescindir da apresentação de alegações.

### II

Como referido, a matéria em dissídio é estritamente de direito.

Ao Demandante vem imputada a prática de uma infração disciplinar nos termos das disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.ºs 1, 3 e 4 [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa] com referência aos artigos 112.º, n.º 1, 54.º, n.ºs 1 e 4.º, todos do RD.

A matéria de facto provada e relevante para a decisão da causa corresponde às declarações proferidas pelo Demandante, constantes das pp. 1-6 do processo disciplinar, a fls. dos autos:

#### *Facto 1.*

*Na publicação do jornal online Record, são referidas as declarações proferidas pelo agente desportivo: "Luís Gonçalves não tem dúvidas de que o Sporting tem "quatro pontos a mais" neste campeonato, apontando o dedo aos jogos frente ao Farense e Casa Pia, em que os leões alegadamente beneficiaram de erros de arbitragem. O primeiro alvo do administrador da SAD do FC Porto foi o duelo de Faro. "Esse é, talvez, o jogo mais escandaloso deste campeonato, aquilo a que se chama uma vergonha. Foi uma vergonha. Foram decisões todas elas que foram conduzidas num determinado caminho. O jogador do Farense, o Gonçalo Silva, foi expulso aos 18 minutos, num lance dúbio, quando muito seria cartão amarelo, mas, pronto, até podemos aceitar, depois o Hjulmand deveria ter levado o segundo cartão amarelo, toda a gente viu menos o árbitro e o árbitro assistente, aí o VAR*



Tribunal Arbitral do Desporto

*não poderia intervir, aí não vamos dizer que o VAR Manuel Mota esteve incluído nessa decisão. O Rúben Amorim aproveitou e tirou o jogador ao intervalo. No final, quando o jogo estava 2-2 e provavelmente já não haveria mais golos, há um lance do Edwards que é considerado penálti por Luís Godinho, uma coisa inacreditável. O que é mais inacreditável é que não sabemos o que Manuel Mota estava a fazer... O que é que Manuel Mota não conseguiu ver? Toda a gente viu menos o Manuel Mota. O Luís Godinho ter-se enganado, até aceito porque o conheço bem, ele às vezes engana-se, o Luís Godinho é alguém de quem não gosto muito, mas isso não quer dizer que seja bom ou mau árbitro, é a minha opinião, mas o Manuel Mota estava lá, acredito que estava lá, devia ter aparecido naquele lance. São quatro pontos que o Sporting tem a mais. Basta!", referiu o dirigente portista, colocando, em seguida, o foco no encontro diante do Casa Pia e em Hugo Miguel. Antes disso, considerou que o FC Porto já foi prejudicado em quatro pontos em 2024.*

*"Este ano, 2024, já é a segunda vez. Começou no Boavista, com Manuel Oliveira, em que o VAR foi Rui Costa, num lance claro de penálti, um empurrão nas costas do Eustáquio, mais uma vez o VAR não chamou o Manuel Oliveira e o Manuel Oliveira teve um comportamento pouco adequado. No início da segunda parte, Eustáquio falou com ele, insinuando que ele se atirou para a piscina e que piscina tinha em casa para dar aqueles saltos, isto é grave. No espaço de um mês, o FC Porto tem quatro pontos a menos. Pelo contrário, outros têm quatro pontos a mais e nós sabemos em que jogos foram, um deles, sem dúvida nenhuma, foi tão grave que o Conselho de Arbitragem se sentiu na necessidade de emitir um comunicado, foi no jogo do Sporting no terreno do Casa Pia. E quem estava no VAR? O famoso Hugo Miguel. Mais uma vez Hugo Miguel esteve envolvido nesse lance. Depois pediram desculpa, mas isso não se desculpa, são mais dois pontos que o Sporting teve e ninguém lhos retira, nós, pelo contrário, temos menos quatro, e isto, no final do campeonato, pode ser decisivo. Já tivemos isso no campeonato anterior. Convém não esquecer que no campeonato anterior, no jogo em casa frente ao Gil Vicente, o FC Porto teve um jogador expulso por intervenção do VAR Tiago Martins, numa intervenção não correta que nos retirou um jogador do jogo, perdemos três pontos e terminámos o campeonato com menos dois pontos do*



Tribunal Arbitral do Desporto

*que o primeiro. São factos, não estamos a inventar nada, estamos a dizer a verdade, só queremos que nos respeitem, não queremos mais nada, não queremos que nos façam nenhum favor, só queremos que nos respeitem, que se lembrem que os nossos jogadores são profissionais dignos, que trabalham todos os dias para poderem chegar ao dia de jogo e terem bons desempenhos e que esses desempenhos não podem ser colocados em causa por decisões desse género", fez questão de vincar, em entrevista à FC Porto TV."*<sup>1</sup>.

*Na publicação do jornal online A Bola é referido que: "Em entrevista aos órgãos oficiais do FC Porto, divulgada esta terça-feira no site dos dragões, Luís Gonçalves reage às «polémicas que têm assombrado a edição 2023/24 do campeonato nacional», sublinhando que «os critérios não estão a ser iguais» e pedindo «respeito». O vice-presidente e administrador da SAD dos azuis e brancos frisa ainda que apenas sendo «muito melhores do que os outros» é que o FC Porto pode «ganhar», deixando 'bicadas' aos rivais de Lisboa. Leia a entrevista completa de Luís Gonçalves: - Nos instantes iniciais do FC Porto-Rio Ave houve um penálti assinalado sobre Evanilson que foi posteriormente revertido. Considera que foi uma decisão incorreta do videoárbitro? «Nós não consideramos, temos a certeza. O grande problema desse lance, para além de nos ter sido retirado um penálti que provavelmente seria golo, como na maioria dos casos acontece, é nós termos percebido que não foram dadas ao árbitro todas as imagens de que ele precisava para tomar uma boa decisão. É isso que nos preocupa. Só Fábio Melo sabe a razão por que não mostrou a imagem por trás, onde se vê que há realmente um toque. Causa-nos muito espanto que isso possa ter acontecido. O que leva Fábio Melo a não mostrar todas as imagens a António Nobre? É uma pergunta que fica no ar e à qual ainda ninguém respondeu. Sentimos que efetivamente nos foi subtraído um penálti e impediram-nos de conseguir mais dois pontos, o que criou uma pressão na equipa e criou-nos desconfiança nas decisões da equipa de arbitragem. Foi um caso demasiado complicado para que nós possamos ter confiança no VAR Fábio Melo, que aliás já tem uma história com o FC Porto. Quando fomos*

---

<sup>1</sup> pp. 1 e 2 do processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

*campeões [2021/22], em Braga, num campeonato em que não tínhamos derrotas, perdemos lá com o videoárbitro Fábio Melo a não dar qualquer indicação a Hugo Miguel nos primeiros trinta minutos para ver dois penáltis claros que toda a gente considerou. No final, fui expulso e não me esqueço de que, quando me deu cartão vermelho, disse-me “agora mete providência cautelar”. Isto são coisas que me atormentam e preocupam. Há alguns árbitros que tratam mal o FC Porto e isso não vamos continuar a permitir. Basta, para que isto não se repita. Em 2024, começou no Boavista com Manuel Oliveira e um lance claro de penálti, um empurrão claro nas costas do Eustáquio, mais uma vez o VAR não chamou o árbitro, que no início da segunda parte teve um comportamento pouco adequado quando o jogador falou com ele, insinuando que se atirou para a piscina e perguntando que piscina teria em casa para treinar aquele tipo de saltos. Isto é grave. No espaço de um mês, o FC Porto tem quatro pontos a menos e outros têm quatro pontos a mais. Nós sabemos em que jogos foram. Um deles foi tão grave que o Conselho de Arbitragem se sentiu na necessidade de emitir um comunicado.» - Refere-se ao jogo Casa Pia-Sporting. «Exatamente. Quem estava como VAR? O famoso Hugo Miguel. Mais uma vez Hugo Miguel esteve envolvido nesse lance. Depois pediram desculpa, mas não serve de nada. Traduziu-se em mais dois pontos que o Sporting teve e ninguém lhos retira. Por outro lado, nós temos menos quatro. Isto, no final do campeonato, pode ser decisivo. Já tivemos isto no campeonato anterior. No jogo em casa com o Gil Vicente, o FC Porto teve um jogador expulso por intervenção do VAR Tiago Martins, uma decisão incorreta que nos tirou o jogador da partida e aí perdemos três pontos. Terminámos o campeonato com menos dois pontos do que o primeiro classificado. São factos. Só queremos que nos respeitem, não queremos nenhum favor. Queremos que se lembrem de que os nossos jogadores são profissionais dignos que trabalham diariamente para chegarem ao dia do jogo e terem bons desempenhos, que não podem ser postos em causa por decisões deste tipo.» - Ainda em relação ao Sporting, há um jogo em Faro que venceram perto do fim por margem mínima. «Foi uma vergonha. Foram decisões todas tomadas num determinado caminho. Não sei se se recordam, o jogador do Farense é expulso aos 18 minutos num lance dúbio, quando muito seria amarelo, mas é uma decisão que até podemos dizer que aceitamos. Temos o Hjulmand,*



Tribunal Arbitral do Desporto

que tem segundo amarelo claro, toda a gente viu menos o árbitro e o assistente. O Rúben Amorim, claro, chegou ao intervalo e tirou o jogador. No final, quando o jogo estava em 2-2 e provavelmente não haveria mais golos, há um lance do Marcus Edwards que o árbitro Luís Godinho considera grande penalidade de forma inacreditável. Mais inacreditável ainda é que não sabemos o que Manuel Mota estava a fazer e porque não conseguiu ver. Devia ter dito alguma coisa e não disse. São quatro pontos que o Sporting tem a mais. Basta!» - No caso do Benfica, Fábio Melo cumpriu a função de VAR no Benfica-Famalicão e nesse jogo houve um penálti por assinalar sobre um jogador do Famalicão. «Não foi assinalado e o VAR também não estava lá, estava esquecido. Não sei se é um problema de família nesse caso, mas o VAR Fábio Melo tomou a decisão que tomou, não sabemos porquê. Está 1-0, é um penálti claro por empurrão do Tomás Araújo. O Benfica ganhou 3-0 por causa desse lance, marcaram depois mais golos, mas esse lance faria o 1-1. São decisões fáceis, só que quando estão a apitar o FC Porto essas decisões não aparecem da mesma forma. O Benfica tem jogado contra dez muitas vezes. Nos jogos em casa, tem sempre acontecido alguma coisa que faz com que os jogadores adversários levem sempre segundo amarelo. Aconteceu com o Aderlan Santos, do Rio Ave. O resultado estava 1-1 e há o segundo amarelo quando o primeiro foi mal mostrado, toda a gente sabe disso. No jogo com o Boavista, o golo do Benfica nasce de uma falta do Morato que não foi assinalada. Ninguém viu. São coisas que se vão acumulando e que fazem a diferença. Olhamos para a classificação e dizemos "ah, o FC Porto está a sete pontos". É inacreditável e esta não pode ser a verdade do campeonato. Com todos estes casos do campeonato, não pode ser a verdade do campeonato. Alguém tem de olhar para isto e pensar no que se está a passar. Os nossos jogadores estão revoltados com o tratamento que têm, como é o exemplo dos cartões amarelos mostrados ao Francisco Conceição, que são inacreditáveis. Não pode fazer nada que é amarelo. Noutros casos, como o do João Neves, que tem uma proteção como há uns anos o Pizzi tinha. Não tem amarelos, pode ter as entradas que tiver e é sempre o empenho, há sempre palavras para desculpar. O Benfica tem 39 amarelos, nós temos 63 com o mesmo número de jornadas, é inacreditável. O que temos de diferente? A cor das camisolas? Só pode ser isso.



Tribunal Arbitral do Desporto

*Não faz sentido, os critérios não estão a ser iguais. Os árbitros são diferentes e vemos onde são diferentes. O presidente já foi falar com o Conselho de Arbitragem, mas não chegou. Nós estamos a ficar cansados. O Conselho de Arbitragem tem de estar atento. Os nossos jogadores não vão deixar de lutar, porque isso está no nosso ADN, mas são inteligentes e percebem o que se passa. Sentem-se injustiçados.» - Qual é a opinião sobre as análises de arbitragem na imprensa escrita e audiovisual? «No início, ainda acreditei que algumas pessoas eram diferentes, mas o tempo levou-me a perceber que estava errado. Alguns deles pergunto a mim próprio onde apitaram, falam como se fossem pessoas com uma capacidade brutal de arbitrar. Não conhecia o Jorge Faustino, não sei onde apitou. Quem é o Marco Pina? A única coisa que sei é que foi candidato pelo PSD a uma junta de freguesia. Gosta de falar como se fosse um indivíduo que sabe tudo. O Pedro Henriques conheço bem, eu estava na equipa B quando ele ainda estava a tentar subir na carreira. Em Sandim, uma vez, expulsou-me depois de uma agressão brutal ao Ricardo Costa que ele não viu, mas eu nunca esqueci. O Duarte Gomes começou muito bem, mas depois começou a descambar. Não me esqueço do passado dele.» - Espera que algo mude até ao final da época? «A única coisa que nos pode levar a ganhar é sermos muito melhores do que os outros. Nós continuamos a acreditar e vamos dar luta até ao fim. É isso que podemos prometer aos nossos sócios e simpatizantes. Aqui dentro, desde o presidente ao treinador e jogadores, estamos empenhados em continuar a demonstrar que somos a melhor equipa. Continuem a apoiar-nos porque isso é decisivo para continuarmos a lutar por bons resultados.»<sup>2</sup>.*

## Facto 2.

*“[T]inha o Arguido, à data dos factos, o registo disciplinar de fls. 37, verificando-se que foi condenado pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo art. 136.º, n.º 1, do RD, mediante decisão transitada em julgado, nas três épocas desportivas anteriores*

---

<sup>2</sup> pp. 3 a 6 do processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

*àquela em que se verificaram os factos (cfr. art. 54.º, n.º 1 e art. 136.º, n.º 3, ambos do RD)”.*

Ambos os factos resultam documentalmente provados e não foram questionados pelo Demandante.

### III

Cumpra, desde logo, apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio: a qualificação da conduta do Demandante como um ilícito disciplinar, para efeitos e aplicação das sanções previstas no n.º 1 do artigo 112.º e no n.º 1 do artigo 136.º do RDLFPF.

Para o efeito, cumpre sintetizar o enquadramento jurídico aplicável. Neste âmbito, destaca-se o disposto nos artigos 112.º e 136.º do RDLFPF, cujo conteúdo se transcreve:

#### Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.



Tribunal Arbitral do Desporto

### Artigo 136.º

#### Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.
2. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º-A são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.
4. Caso as infrações previstas nos n.ºs 1 e 2 sejam praticados através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.

Determina o artigo 17.º do RDLPPF [Conceito de infração disciplinar] que se considera infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

São os seguintes os elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa.

Dito isto, as normas constantes nos artigos 112.º e 136.º do RDLPPF compreendem sanções, aplicáveis sempre que se verifique o incumprimento da proibição de proferir afirmações injuriosas, difamatórias ou grosseiras. Esta proibição é retirável de várias normas regulamentares, das quais se destaca as previstas no artigo 19.º do RDLPPF.

Da análise do enquadramento jurídico aplicável ressaltam, de imediato, duas conclusões:

- (i) a norma que prevê a proibição de proferir declarações injuriosas, difamatórias ou grosseiras emprega conceitos com margens de incerteza consideráveis, cuja



Tribunal Arbitral do Desporto

clarificação se afigura necessária – *i.e.*, cabe perceber se, face às propriedades dos casos em análise, os mesmos estão compreendidos no âmbito de denotação desses conceitos;

- (ii) a norma que prevê a proibição de proferir declarações injuriosas, difamatórias ou grosseiras consubstancia uma restrição à norma de direito fundamental que consagra a liberdade de expressão (prevista no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa), tendo em vista a proteção da norma que consagra o direito à honra e ao bom nome (prevista no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa); a produção da referida norma regulamentar consubstancia o resultado de uma ponderação abstrata definitiva (*i.e.*, de uma ponderação realizada pela autoridade normativa, ao tempo da produção de normas, entre as referidas normas de direitos fundamentais)<sup>3</sup>.

Face ao exposto, o juízo sobre a aplicabilidade de uma norma proibitiva regulamentar a determinado caso concreto conta com dois passos essenciais:

- (i) em primeiro lugar, suscita-se o problema da clarificação linguística de conceitos com margens de incerteza e da subsunção da ação concreta sob análise na ação-tipo prevista na norma regulamentar proibitiva;
- (ii) em segundo lugar, concluindo-se pela aplicabilidade da norma ao caso, coloca-se a questão de saber se a mesma deve ser aplicada, *tudo considerado*, ou se existem razões normativas ponderosas para *permitir* a expressão proibida por essa norma regulamentar<sup>4</sup>.

Posto isto, e sem prejuízo da incerteza quanto às realidades abrangidas pela franja de denotação de conceitos como *injurioso*, *difamatório* ou *grosseiro*, tem sido traçada a distinção entre um ato de expressão que predica uma propriedade a um sujeito (e.g., «o

---

<sup>3</sup> Sobre o conceito de ponderação abstrata definitiva, J. RAZ, *Practical Reason and Norms*, Oxford, Oxford University Press, 1999, p. 187. Sobre o conceito de restrição, cfr. J. REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 172 ss e 192 ss.

<sup>4</sup> Cfr. P. MONIZ LOPES / S. MOREIRA DE AZEVEDO, A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas, *e-Pública*, 8 (1), 2021, pp. 161 ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

árbitro x é parcial», «o árbitro x está ao serviço do clube y») e um ato de expressão que consubstancia estritamente um juízo de valor sobre um desempenho (e.g., «o penalty assinalado pelo árbitro x era inexistente» ou «a arbitragem de x prejudicou gravemente o clube y»)<sup>5</sup>.

O carácter injurioso, difamatório ou grosseiro de uma afirmação pressupõe – e cresce em grau de intensidade com – a pessoalização da crítica, tanto da perspetiva da definição de um destinatário específico, como no que respeita ao conteúdo da afirmação. Neste último caso, tem-se em mente as expressões diretamente atentatórias do sujeito enquanto tal. Inversamente, o teor injurioso, difamatório ou grosseiro será tanto menor quanto mais objetiva for a crítica, o que ocorrerá quando o conteúdo da mensagem consistir na apreciação de um desempenho ou da execução de uma tarefa – e.g., a arbitragem de um jogo –, com a consequente secundarização do agente que a protagonizou.

Sublinhe-se que a pedra de toque reside na não pessoalização – e consequente maior objetividade – da crítica, não se exigindo a sua veracidade. Aliás, como bem assinalou o TEDH, apenas os factos podem ser qualificados como verdadeiros ou falsos, sendo inviável a transposição deste binómio para o domínio dos juízos de valor<sup>6</sup>. Assim, estes últimos devem apenas apresentar o mínimo respaldo factual, ancorando-se em factos<sup>7</sup>.

Este critério – da base factual mínima – foi posteriormente adotado pela jurisprudência portuguesa. Veja-se, a título de exemplo, o decidido pelo TCAS no Acórdão de 15 de outubro de 2020, Processo n.º 53/20.5BCLSB, no qual se afirma que: «[n]ote-se ainda que as afirmações em causa são contextualizadas. O seu autor insurge-se contra o que entende constituírem erros fazendo alusão às concretas “faltas” indevidamente sinalizadas e às que ficaram por sinalizar, discordando, de forma frontal e acutilante das decisões tomadas pelos árbitros.

<sup>5</sup> IDEM, op. Cit.

<sup>6</sup> Cfr., neste sentido, os Acórdãos do TEDH, de 7 de maio de 2002, Queixa n.º 46311/99 (McVicar v. Reino Unido), e de 8 de julho de 1986, Queixa n.º 9815/82 (Lingens v. Áustria), ambos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>. Integrando uma compilação da jurisprudência sobre este e outros aspetos, cfr. Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme – Liberté d'expression, Première édition, European Court of Human Rights, 2020, pp. 37 ss.

<sup>7</sup> Utilizando o referido critério, cfr., a título de exemplo, os Acórdãos do TEDH de 17 de Dezembro de 2004, Queixa n.º 49017/99 (Pedersen e Baadsgaard v. Dinamarca) e de 22 de Outubro de 2007, Queixas n.ºs 21279/02 e 36448/02 (Lindon, Otchakovsky-Laurens e July v. França), ambos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>. Sobre o tema, cfr. Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme – Liberté d'expression, Première édition, European Court of Human Rights, 2020, pp. 37 ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

*Apesar de emitir um juízo sobre os erros e sobre quem dos mesmos beneficiou, as afirmações proferidas são justificadas (no sentido de explicadas), não podem considerar-se gratuitas ou puramente ofensivas»<sup>8</sup>.*

Por outro lado, a visibilidade dos agentes indiretamente visados pelas afirmações escrutinadas constitui outro fator a considerar na concretização dos conceitos em análise. À semelhança do critério da base factual mínima, este fator foi inicialmente desenvolvido pelo TEDH e posteriormente importado pela jurisprudência portuguesa. Muito sucintamente, defende-se que os limites da crítica admissível são significativamente mais amplos no que diz respeito a pessoas com estatuto público: no fundo, da consciente exposição da pessoa à opinião pública decorre um mais intenso controlo das suas ações<sup>9</sup>. Especificamente no caso dos árbitros desportivos, no Acórdão de 15 de outubro de 2020, o TCAS entendeu que «[o]s árbitros desportivos, tendo em conta o meio onde desenvolvem a sua atividade, não podem deixar de serem considerados, **nesse exercício**, como personalidades públicas e, conseqüentemente, expostos à crítica da opinião pública – incluindo a crítica dos demais agentes desportivos – veiculada pelas diversas formas de expressão ao seu dispor»<sup>10</sup>.

No mais, e ainda no domínio da questão interpretativa dos conceitos em causa, não é irrelevante considerar que as normas regulamentares proibitivas de atos de expressão constituem exceções à liberdade de expressão constitucionalmente prevista no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. Se toda e qualquer atribuição de significado na interpretação jurídica se deve enquadrar no sentido literal, o caso da interpretação de

---

<sup>8</sup> Cfr. Acórdão do TCAS de 15 de outubro de 2020 (Processo n.º 53/20.5BCLSB), disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Em sentido semelhante, cfr. ainda o Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019 (Processo n.º 18/19.0BCLSB), assim como o Acórdão do TAD de 6 de fevereiro de 2020 (Processo n.º 43/2019), disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoese>.

<sup>9</sup> Cfr. Acórdão do TEDH, de 12 de setembro de 2011, Queixas n.ºs 28955/06, 28957/06, 28959/06 e 28964/06 (Palomo Sánchez e outros v. Espanha); Acórdão do TEDH, de 26 de abril de 2007, Queixas n.ºs 11182/03 e 11319/03; e Acórdão do TEDH, de 23 de julho de 2013, Queixa n.º 33287/10 (Acórdão Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal), todos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>

<sup>10</sup> Cfr. Acórdão do TCAS de 15 de outubro de 2020, Processo n.º 53/20.5BCLSB. No mesmo sentido, cfr. Acórdão do TCAS de 07 de fevereiro de 2019, Processo n.º 85/18.3BCLSB, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

enunciados de exceção a direitos fundamentais é, por maioria de razão, um caso em que tais limites literais se impõem<sup>11</sup>.

Esta visão é perfilhada por algumas decisões jurisprudenciais, das quais se destaca o Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, nos termos do qual «[p]ara o preenchimento do ilícito disciplinar que vem previsto no art.º 136.º, n.º 1, do RD da LPF, “as expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros” têm de ser imputadas a alguém, têm de ser dirigidas a uma determinada pessoa, ou pessoas, concretamente identificadas ou identificáveis. Não basta a afirmação ou proclamação de uma grosseria, sem a imputabilidade a nenhum dos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dos elementos da equipa de arbitragem, dos dirigentes, dos jogadores, dos demais agentes desportivos ou dos espectadores, para o tipo da norma (punitiva) estar preenchido»<sup>12</sup>.

Por fim, é relevante levar em linha de conta, no caso, se as expressões são (a) diretamente atentatórias do sujeito enquanto tal ou, em alternativa, (b) se ancoram num determinado desempenho (ou juízo valorativo sobre esse desempenho) que, independentemente da veracidade ou verosimilhança, sejam proferidas num contexto em que o emissor entenda, segundo padrões objetivos, ser o caso. Como é pacífico, “o pensamento objeto da [liberdade de] expressão não tem de revestir certas características particulares, designadamente as da veracidade (...)”<sup>13</sup>.

Aqui chegados, há que considerar que, ainda que das afirmações não resulte uma atribuição direta de qualidades, existe certamente mais do que um simples juízo crítico verosímil sobre desempenho.

---

<sup>11</sup> Sobre a conhecida como interpretação orientada pela Constituição, cfr. M. NOGUEIRA DE BRITO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2.ª ed., Lisboa, AAFDL, 2018, pp. 226 ss.

<sup>12</sup> Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Neste sentido, veja-se igualmente o defendido no Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, de 30 de setembro de 2019, Processo n.º 28/2019, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.

<sup>13</sup> Cfr. J. MIRANDA / R. MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I – Artigos 1.º a 79.º*, 2.ª ed., Coimbra, 2010, p. 848.



Tribunal Arbitral do Desporto

Salientam-se abaixo as expressões que correspondem à imputação de vontades específicas e conscientes de prejudicar – e que, nessa medida, ultrapassam os meros juízos críticos sobre competência ou incompetência para a função. Senão vejamos:

«(...) Foram **decisões** todas elas que foram **conduzidas num determinado caminho** (...)

(...) O que é mais inacreditável é que não sabemos o que Manuel Mota estava a fazer... **O que é que Manuel Mota não conseguiu ver?** Toda a gente viu menos o Manuel Mota. O Luís Godinho ter-se enganado, até aceito porque o conheço bem, ele às vezes engana-se, o Luís Godinho é alguém de quem não gosto muito, mas isso não quer dizer que seja bom ou mau árbitro, é a minha opinião, mas o Manuel Mota estava lá, acredito que estava lá, devia ter aparecido naquele lance. São quatro pontos que o Sporting tem a mais. Basta!" (...)

(...) **impediram-nos** de conseguir mais dois pontos.

(...) Noutros casos, como o do **João Neves, que tem uma proteção como há uns anos o Pizzi tinha** (...).

(...) O Benfica tem 39 amarelos, nós temos 63 com o mesmo número de jornadas, é inacreditável. **O que temos de diferente? A cor das camisolas? Só pode ser isso.** (...))»

Do teor das afirmações resulta, portanto, não qualquer juízo crítico sobre o desempenho da arbitragem, mas a imputação clara de uma vontade de prejudicar. Desta são sintomáticas as expressões “decisões conduzidas num determinado caminho”, “impedi[mento] de conseguir mais dois pontos” e “proteção de jogadores de clubes rivais”.

Face ao exposto, esteve bem o Acórdão recorrido ao considerar que estão preenchidos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar do Arguido, administrador de uma sociedade desportiva e como tal sujeito a estes deveres regulamentares, à luz do que dispõe o n.º 1 do artigo 136º por referência ao artigo 112.º, n.º 1, do RDLFPF.

Ao exposto acresce que, como referido, o Arguido tinha, “à data dos factos, o registo disciplinar de fls. 37, verificando-se que foi condenado pela prática da infracção disciplinar p.



Tribunal Arbitral do Desporto

*e p. pelo art. 136.º, n.º 1, do RD, mediante decisão transitada em julgado, nas três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos (cfr. art. 54.º, n.º 1 e art. 136.º, n.º 3, ambos do RD)".*

Tem, portanto, plena aplicação o disposto no n.º 3 do artigo 136.º do RD: "(...) 3. *Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.*"

A prática da infração p. e p. pelos artigos 136.º, n.º 1 do RD, com referência ao artigo 112.º, n.º 1 do mesmo diploma, e conjugado com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do mesmo RD, é punida, em abstrato, com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 (cinquenta) UC e o máximo de 300 (trezentas) UC.

Em face da aludida reincidência, as sanções são agravadas para o dobro atendendo ao disposto no n.º 3 do artigo 136.º e artigo 54.º, ambos do RD, passando as sanções abstratas aplicáveis a centrarem-se na:

- a) sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 2 (dois) meses e o máximo de 4 (quatro) anos e;
- b) acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 (cem) UC e o máximo de 600 (seiscentas) UC.

Note-se, todavia, que em virtude da confissão integral e sem reservas do Arguido, os limites mínimo e máximo das sanções abstratas são reduzidos a metade (cf. artigo 245.º, n.º 6 do RD), pelo que a prática de uma infração disciplinar p. e p. pelos artigos 136.º, n.ºs 1 e 3 do RD, com referência ao artigo 112.º, n.º 1 do mesmo diploma regulamentar, e com confissão integral e sem reservas (cfr. o artigo 245.º do RD) é sancionada em abstrato, com:

- a) sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 1 (um) mês e o máximo de 2 (dois) anos e;
- b) acessoriamente, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50



Tribunal Arbitral do Desporto

(cinquenta) UC e o máximo de 300 (trezentas) UC<sup>14</sup>.

A sanção aplicada traduziu-se numa pena ligeiramente acima do mínimo das sanções: suspensão em 40 (quarenta) dias e sanção acessória de multa de 60 (sessenta) UC pela prática do ilícito imputado.

Considerando que o Tribunal deve fazer apenas um juízo negativo de desproporcionalidade da decisão<sup>15</sup>, não se antevê qualquer violação paramétrica que determine a reversão da decisão administrativa.

**Nestes termos, o Colégio Arbitral delibera por maioria julgar a ação improcedente, por não provada, e manter os exatos termos da decisão condenatória proferida pela Secção profissional do Conselho de Disciplina a 22/03/2024.**

**No que concerne às custas do presente processo, são as mesmas suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).**

**Fixam-se as custas do processo em € 4.980,00 €, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da**

---

<sup>14</sup> Processo disciplinar, p. 222.

<sup>15</sup> Como refere J. M. SÉRVULO CORREIA, (*Direito do Contencioso Administrativo*, I, Lisboa, 2005, p. 621) a respeito do controlo de decisões administrativas com base nos princípios da proporcionalidade e da igualdade «[a] apreciação do respeito destes valores é feita pela negativa: o que importa é verificar se foram desrespeitados limites e não se um certo conteúdo de decisão ou valoração (que os princípios não impõem com exclusão de outros) foi efetivamente concretizado. Na medida em que não eliminam ou neutralizam a margem de livre decisão, os princípios não podem servir de suporte para a substituição da Administração pelo juiz no exercício da competência dispositiva daquela (...) Os tribunais, e designadamente o STA, têm a noção de margem de livre apreciação ou margem de liberdade valorativa. Mas tendem a integrar essa autodeterminação valorativa na ideia feita da discricionariedade técnica. Por outro lado, ainda que pudessem limitar-se a verificar a desconformidade do iter valorativo correspondente ao exercício da margem de livre decisão administrativa com princípios como o da proporcionalidade ou da justiça, preferem reconduzir essa situação do erro grosseiro ou manifesto. Não nos parece que tal praxis jurisprudencial mereça necessariamente ser afastada como supérflua: a exigência do carácter manifesto ou grosseiro do vício jurídico do raciocínio salienta que o controlo se faz pela negativa, e não através de um procedimento decisório jurisdicional substitutivo do exercício da competência dispositiva da Administração».



Tribunal Arbitral do Desporto

**Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na versão conferida pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro.**

Notifique-se.

Lisboa, 7 de janeiro de 2025

**O Presidente do Tribunal Arbitral**

(Pedro Moniz Lopes)

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância do Árbitro indicado pela Demandada, Carlos Pinto Ribeiro. O Árbitro indicado pelo Demandante, Tiago Rodrigues Bastos, junta declaração de voto em anexo.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 22/2024)

Não posso deixar de discordar da decisão e da tese que faz vencimento neste acórdão, e, por isso, de votar vencido.

Aliás, com o devido respeito, entendo que a decisão não colhe apoio, antes pelo contrário, na doutrina e jurisprudência que invoca.

Com efeito, há muito que é jurisprudência maioritária, quer a nível nacional quer a nível internacional, que só a crítica gratuita, visando, exclusivamente, rebaixar o visado extravasa o direito à liberdade de expressão constitucionalmente protegido (artigo 37, n.º 1 da CRP), sendo essa a forma de compatibilização deste direito com o direito à honra e consideração, também ele constitucionalmente consagrado (artigo 26 da CRP).

Ou seja, reconhecendo-se que numa sociedade democrática e pluralista a liberdade de pensamento e de expressão é fundamental, e inerente à própria condição democrática e plural, tem que se admitir que a expressão do pensamento comporta a crítica injusta, incorreta, grosseira, violenta, soez... contanto que tal expressão não tenha como único intuito a ofensa, o rebaixamento, a humilhação, do destinatário; o mesmo é dizer, quando a expressão do pensamento se apresente despida de qualquer enquadramento fáctico (verdadeiro ou falso) que permita tomar posição sobre o mesmo, acolhendo-o, concordando ou discordando e repudiando-o.

É esta, também, a melhor jurisprudência deste Tribunal Arbitral.

Infelizmente, pensamos nós, alguma jurisprudência deste Tribunal e a recente

jurisprudência do STA arredam-se da jurisprudência pacífica do TEDH e da jurisprudência esmagadoramente maioritária dos nossos tribunais superiores, como é a do caso dos autos, sobrevalorizando o “valor facial” de algumas expressões e entendendo, de forma curiosa, que se pode criticar a atuação do árbitro, mas não se pode dizer que essa atuação beneficiou o clube tal ou tal, porque tal inculca a ideia, desonrosa, de que o árbitro agiu deliberadamente com esse fito.

E dizemos que tal pensamento é curioso, porque é para nós evidente que a crítica contundente sobre a atuação de um árbitro (que praticou erros considerados clamorosos), que num jogo concreto, objetivamente, favoreceu uma equipa ou prejudicou outra, não pode deixar de, no calor da crítica, comportar a imputação de que o fez deliberadamente, sem que daí se retire, necessariamente, o exclusivo intuito de ofender e rebaixar o árbitro. O “combate” é entre os clubes; e o árbitro, ou a concreta arbitragem, aparece aqui como um argumento justificativo (uma desculpa) para a frustração na obtenção de um determinado resultado desportivo.

Entendemos que no caso dos autos não estamos perante declarações desgarradas de qualquer enquadramento fáctico, e tendo as mesmas sido proferidas num contexto muito particular (como é o caso do universo desportivo/futebolístico), temos de concluir que tais declarações devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão (do seu autor).

Lidas as declarações em causa percebe-se que as mesmas estão contextualizadas factualmente, pelo que não são, nesse sentido, declarações gratuitas ou desgarradas, ainda que se possa, naturalmente, discordar do respetivo teor, dado o subjetivismo que, naturalmente, as marca. São inegavelmente declarações com

destinatários diretos (dirigem-se, em particular, ao árbitro em causa), mas encontram-se subjetivamente fundamentadas.

As críticas em consideração são duras e contundentes mas não se pode dizer que se encontrem desprovidas de base fáctica; encontram-se, de um prisma fáctico, enquadradas em termos mínimos, logo, enquanto opiniões que são – concorde-se ou não com as mesmas – devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão do seu autor, não se constatando uma violação do direito ao bom nome e reputação do árbitro visado, com assento no artigo 26, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Refira-se, ainda, que os árbitros, como é sabido, participam num campeonato público, atuam na esfera pública adquirindo, por esse facto, exposição pública. Tal circunstância, torna-os, inegavelmente, sujeitos a um maior escrutínio e à crítica, tendo que saber conviver com isso.

Porto, 6 de Janeiro de 2025,

